



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.548 - DF (2013/0355333-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO
ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público.

2. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ações ordinárias. Precedentes do STJ.

3. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo n. 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos.

4. No caso, o Militar anistiado ajuizou as ações ordinárias 2002.51.01.002150-0 e 2007.21.01.006306-0, das quais não desistiu, violando o compromisso firmado de não ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor assegurado pela Portaria Anistiadora. Em acurada análise acerca dos mencionados feitos, a douta Procuradoria da República ponderou: "Na ação 2002.51.01.002150-0 (fls. 105-127), a União foi condenada a reintegrar o impetrante às suas fileiras, passando-o em seguida à inatividade remunerada com a graduação de Suboficial, bem como ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias referentes às vantagens devidas, a partir de 19/02/1997. Registre-se que o feito é objeto do Recurso Extraordinário 600971. Na ação 2007.51.01.006306-0 (fls. 145/153), o impetrante requereu o direito de ser promovido a posto de Capitão-de Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante." (e-STJ, fl. 198). Observa-se que, ainda que diferentes as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do presente *mandamus*, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.548 - DF (2013/0355333-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, em face de decisão que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro da Defesa, visando a obtenção do pagamento dos valores previstos na Portaria n. 2.317/2004, com efeitos retroativos, indeferiu a petição inicial e extinguiu o *mandamus* sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil (litispendência) - e-STJ, fls. 205/209.

Argumenta, em síntese, que não há a alegada litispendência, pois *"impetrante ora agravante, naquelas ações requeria o seu direito a anistia ou promoções por merecimento, o [que] difere do presente mandado de segurança, onde o impetrante deseja o recebimento integral da portaria 2.317/2004, ou seja, ainda Ex.^a que fosse possível entender que o desejo do impetrante foi superado no processo n. 2002.51.01.002150-0, ressalte-se que lá o impetrante foi promovido à graduação de Suboficial, como bem asseverou V.Ex.^a, [e] no presente mandado o impetrante deseja o recebimento do valores referentes à graduação de Suboficial e o posto de Segundo-Tenente, ou seja, em nada se confunde, posto que o processo de 2002 não contemplou tais valores [...]. Noutro giro, poderíamos então entender que o processo n. 2007.51.01.006306-0, abarcaria esses valores, o que de certo é igualmente de entendimento equivocado, a uma porque o processo de 2007 requer promoções ao oficialato e não o cumprimento de portaria do Ministério da Defesa, a duas porque ainda tramita e não tem sequer decisão favorável ao impetrante, inclinando-se a atual jurisprudência do STF pelo seu insucesso, ou seja, as partes não são idênticas, a causa de pedir em nada se confunde, ora naqueles se pede anistia e promoções respectivamente e neste cumprimento de portaria do Ministério da Defesa, e por fim o pedido é completamente diverso, ao que lá o pedido é de obrigação de fazer cumulado com condenatório, neste mandamental para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de direito líquido e certo." (e-STJ, fls. 216/225).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.548 - DF (2013/0355333-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar. A decisão impugnada se encontra em plena sintonia com a legislação processual e entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso STF, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo:

Entendo que o *mandamus* não merece conhecimento, tendo em vista a litispendência. Ressalte-se, de início, que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público. Sobre o tema, o Professor ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, leciona: "*A teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a 'teoria da identidade da relação jurídica', segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a 'res in iudicium deducta' for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda*" (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 474).

A Autoridade Coatora, conforme relatado, trouxe nas informações que o Militar anistiado ajuizou as ações ordinárias 2002.51.01.002150-0 e 2007.21.01.006306-0, das quais não desistiu, violando o compromisso firmado de não ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor assegurado pela Portaria Anistiadora. Em acurada análise acerca dos mencionados feitos, a douta Procuradoria da República ponderou: "*Na ação 2002.51.01.002150-0 (fls. 105-127), a União foi condenada a reintegrar o impetrante às suas fileiras, passando-o em seguida à inatividade remunerada com a graduação de Suboficial, bem como ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias referentes às vantagens devidas, a partir de 19/02/1997. Registre-se que o feito é objeto do Recurso Extraordinário 600971. Na ação 2007.51.01.006306-0 (fls. 145-153), o impetrante requereu o direito de ser promovido a posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante.*" (e-STJ fl. 198).

No caso, observa-se que, ainda que diferentes as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do presente *mandamus*, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É Possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ.
2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/4/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA.

1. O presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causa de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 18287/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/4/2013).

Em apoio à tese expendida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. *In casu*, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.3.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no art. 212 do RISTJ e no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, indefiro a petição inicial e extingo o presente *mandamus* sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil (litispendência).

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0355333-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.548 / DF**

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S)
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.